



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.371 - RS (2012/0250099-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : IVAN OSCAR GEHRES
ADVOGADOS : ALINE CHAGAS IBEIRO E OUTRO(S)
UBIRATAN COSTA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.371 - RS (2012/0250099-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : IVAN OSCAR GEHRES
ADVOGADOS : ALINE CHAGAS IBEIRO E OUTRO(S)
UBIRATAN COSTA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame das provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.371 - RS (2012/0250099-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 903/905):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. MARCELO CEZAR MÜLLER, assim ementado (e-STJ Fl. 792):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO.

A conversão das ações em perdas e danos deve obedecer, na espécie, ao critério estabelecido pela decisão transitada em julgado.

No caso em exame, o termo final para o cômputo dos rendimentos da Celular CRT é a data do protocolo do pedido de cumprimento.

A atualização do débito deve ser efetuada sem incluir a capitalização dos juros de mora.

Na impugnação julgada improcedente não são cabíveis honorários advocatícios. Posição firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

2.- Nas razões do Especial, alega ofensa aos arts. 743, I, do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e 205 da Lei n. 6.404/76, ao argumento de que o termo final para o recebimento dos dividendos é data da conversão das ações em pecúnia, bem como que "as ações da CRT Telefonia Fixa foram integralizadas em 18/02/1991, quando o valor patrimonial vigente era Cr\$ 49,3809 e para as ações da Companhia Celular CRT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participações S/A, a cotação a ser considerada é de R\$ 0,107643, quantia essa obtida em 29/01/1999" (e-STJ fls. 856).

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Requer a recorrente a adoção da data da conversão das ações em pecúnia como termo final para o recebimento dos dividendos.

O Tribunal de origem, ao analisar tal questão consignou que (e-STJ Fl. 793/794):

Não deve ser acolhida a alegação, no sentido de que os dividendos são devidos apenas até a cotação. Neste caso, a empresa seria beneficiada pelo descumprimento da avença e do julgado, porque deixaria de pagar os dividendos justamente por não subscrever o número correto das ações. Tal solução não pode ser adotada, sob pena de afronta ao decidido e prêmio à parte que não cumpre as obrigações.

Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5.- No tocante à alegação de excesso de execução, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0250099-0

AgRg no
AREsp 261.371 / RS

Números Origem: 111102564851 2762081720128217000 70047242649 70048269211 70048277107
70048739841 70049696172 70050729235

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN OSCAR GEHRES
ADVOGADOS	: UBIRATAN COSTA VIEIRA ALINE CHAGAS IBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) RAPHAEL PEREIRA DE ABREU CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN OSCAR GEHRES
ADVOGADOS	: UBIRATAN COSTA VIEIRA ALINE CHAGAS IBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.